



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 11131.001564/2002-61
Recurso nº 135.558 Voluntário
Matéria IPI/IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Acórdão nº 301-34.253
Sessão de 29 de janeiro de 2008
Recorrente DIÓGENES BAYDE IMP. E EXPORTADORA LTDA.
Recorrida DRJ/FORTALEZA/CE

OK

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 05/05/1997 a 20/06/1997

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - DECADÊNCIA - Tratando-se de imposto sujeito ao lançamento por homologação e tendo por fato gerador a data do registro da Declaração de Importação, na forma do art. 23 c/c 44 do Decreto-lei nº. 37/66, o prazo decadencial para a Fazenda constituir o crédito tributário é de 05 (cinco) anos contados da data do registro da DI (ex vi art.150, § 4º, do CTN).

IPI - DECADÊNCIA - Tratando-se de imposto sujeito ao lançamento por homologação e tendo por fato gerador a data do desembaraço aduaneiro, na forma do art. 2º da Lei 4.502/64, o prazo decadencial para a Fazenda constituir o crédito tributário é de 05 (cinco) anos contados da data do desembarco (ex vi art.150, § 4º, do CTN).

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



RODRIGO CARDOZO MIRANDA – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Susy Gomes Hoffmann e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Ausentes os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres e João Luiz Fregonazzi.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Diógenes Bayde Importadora e Exportadora Ltda. (fls. 229 a 242) contra decisão proferida pela Colenda 2ª Turma da DRJ em Fortaleza - CE, que, por unanimidade de votos, preliminarmente, rejeitou o pedido de diligência, declarando não formulado o pedido de perícia, e, no mérito, julgou procedente o lançamento do crédito tributário (fls. 203 a 218).

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir, *verbis*:

Contra o sujeito passivo acima identificado foram lavrados Autos de Infração relativos ao Imposto de Importação – II (fls. 03/12) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI vinculado (fls. 13/23), para formalização e cobrança do crédito tributário neles estipulados, tendo sido incluídos na exigência a multa de ofício de 75% e os juros de mora.

2. Segundo a fiscalização, a autuação se baseia no fato do importador ter declarado nas DI'S 97/0355741-4, 97/0462948-6, 97/0510878-1, 97/0524787-0 e 97/0525147-9 diversos produtos de informática com valores inferiores aos encontrados em pesquisa no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, tendo como referência outras importações para o Brasil, no mesmo período, de mercadorias similares. Além disso, apesar de intimado a apresentar documentos e informações que demonstrasse que o valor declarado nas DI's representava o real valor de transação das mercadorias, o contribuinte não apresentou resposta.

(...)

4. Considerando o conjunto de indícios encontrados durante a ação fiscal, concluíram os agentes autuantes pela desclassificação do 1º método de valoração aduaneira, sendo que, ao “passar sucessivamente aos métodos seguintes” (fls. 123), em função do “importador ter omitido nas suas declarações os modelos/tipos/especificações e às vezes até as marcas/fabricantes dos diversos produtos” (fls. 125), decidiram pela aplicação do 3º método para estabelecer o valor das mercadorias declarada em algumas adições das citadas DI's, em consonância com as próprias disposições do AVA-GATT.

5. Foram ainda anexados aos autos, dentre outros documentos, os seguintes: planilha de cálculo das diferenças de tributos devidos pelo contribuinte (fl. 128); planilhas com o valor aduaneiro – DI's paradigmas (fls. 133/152); resposta do contribuinte ao referido Termo de Desclassificação (fls. 153/154); e Relatório de Exame Conclusivo do Valor Aduaneiro (fls. 155/156).

6. Cientificado dos lançamentos do II e do IPI em 18/10/2002, conforme fls. 04 e 14, o sujeito passivo insurgiu-se contra a exigência,

apresentando suas impugnações em 14/11/2002, conforme documentação acostada aos autos às fls. 160/164 e 175/179, com idêntico teor, expondo suas alegações de defesa conforme a seguir se resume:

6.1. inicialmente, alega que os valores declarados nas DI's foram deconsiderados pela fiscalização sob o único fundamento de que eram inferiores aos verificados em pesquisa no banco de dados on-line da Secretaria da Receita Federal.

6.2. discorda dos novos valores levantados pela fiscalização, tendo em vista que o valor da importação foi aquele efetivamente informado nas DI's;

6.3. na oportunidade, solicitou à fiscalização aduaneira a realização de uma perícia em sua contabilidade para que ficasse demonstrado que os produtos importados foram vendidos no mercado interno por preços compatíveis com o valor de compra declarado, sendo que os fiscais se negaram a realizar tal exame contábil sob o argumento de que a empresa procurava, desta forma, aplicar o quarto método de valoração previsto no art. 5º do AVA, procedimento este que seria impossível ser adotado, face às disposições contidas no referido Acordo;

6.4. a importação realizada pela autuada não preenche nenhuma das hipóteses de vedação à aplicação da regra geral (utilização do primeiro método de valoração), que estabelece o valor de transação como o valor a ser adotado para fins aduaneiros;

6.5. os fiscais autuantes sequer alegaram quaisquer das exceções previstas no Acordo de Valoração Aduaneira para desconsiderar os valores informados nas DI's, o que já é suficiente para demonstrar a nulidade do feito;

6.6. sob a argumentação de que o valor de transação era inferior ao detectado em pesquisas feita em banco de dados internos, que tratam de outras importações de mercadorias similares, o que a fiscalização fez foi "inverter os métodos de valoração aduaneira previstos na legislação", ignorando o valor da transação das mercadorias;

6.7. no presente caso, não estando presentes os requisitos necessários à desconsideração do valor da transação, não poderia a fiscalização avaliar as mercadorias importadas com base em mercadorias idênticas, tampouco recorrer a comparações com mercadorias similares, pois apenas é possível invocar o método de avaliação adotado pela fiscalização (mercadorias similares) caso não exista o valor de importações idênticas, e, neste sentido, mesmo este segundo método somente poderá ser adotado quando o valor de transação não puder ser aceito;

6.8. ao confrontar o valor da transação declarado nas DI's com o valor de operações similares, sem que esteja presente qualquer hipótese legal para o seu afastamento, a fiscalização infringiu as regras do AVA;

6.9. para provar que o preço declarado é compatível com as vendas realizadas no mercado interno, solicitou a produção de prova através

do exame de sua contabilidade, sendo que os agentes fiscais se recusaram a fazer tal averiguação sob o argumento equivocado de que caberia ao contribuinte apresentar toda a documentação e de que tal procedimento implicaria a adoção do quarto método de valoração aduaneira;

6.10. o princípio da legalidade exige que o lançamento eventualmente efetuado reflita a verdade real/material dos fatos, e desta forma, incumbe ao agente do Fisco realizar as verificações necessárias, sendo-lhe defeso aproveitar-se da inércia do contribuinte para lançar tributos com base apenas em presunções não demonstradas;

6.11. a despreocupação da autoridade fiscal com os elementos de prova postos à sua disposição pela empresa importadora demonstra que o lançamento funda-se apenas em suposições, em aberta violação ao art. 1º do AVA.

7. Ao final de sua defesa, reitera seu pedido pela produção de todas as provas admitidas em Direito, especialmente a produção de prova contábil, solicitando qu e seja declarada a nulidade dos autos de infração, com a extinção do respectivo crédito tributário e o conseqüente arquivamento do processo.

(...)

A Colenda Turma de Julgamento, como salientado anteriormente, manteve o lançamento através de julgado cuja ementa é a seguinte, *verbis*:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 05/05/1997 a 20/06/1997

Ementa: PERÍCIAS. DILIGÊNCIAS. PRESCINBILIDADE.

Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos na legislação. Torna-se prescindível o pedido de perícia contábil quando presentes nos autos elementos capazes de formar a convicção do julgador.

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Período de apuração: 05/05/1997 a 20/06/1997

Ementa: VALORAÇÃO ADUANEIRA. DESCLASSIFICAÇÃO DO VALOR DE TRANSAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE MÉTODO SUBSTITUTIVO DO AVA.

Na falta de resposta ou sendo insuficientes as informações prestadas pelo importador para justificar o valor declarado como o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas, poderá a autoridade aduaneira decidir, com base em parecer fundamentado, pela impossibilidade da aplicação do método do valor de transação.

Ficando demonstrada através do conjunto probatório dos autos a inexatidão dos elementos utilizados para determinação do valor aduaneiro declarado com base no 1º método (valor de transação),

deverá ser procedida nova valoração com base em método substitutivo, obedecidas as normas previstas no Acordo de Valoração Aduaneira.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 09/05/1997 a 24/06/1997

Ementa: O lançamento do Imposto de Importação implica na exigência reflexa do IPI, uma vez que o valor daquele tributo compõe a base de cálculo deste.

Lançamento procedente

Irresignado, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 229 a 242, requerendo a conversão do julgamento em diligência a fim de que seja realizada a perícia solicitada e, além disso, que se requeira ao Banco Central o fornecimento de informações relativas ao valor da importação de que se cuida. Outrossim, requereu a reforma da decisão recorrida para que seja considerado improcedente o auto de infração, tanto pela impropriedade de se abandonar o primeiro método de valoração aduaneira (valor da transação) em razão da completa carência de fundamentos (provas) no auto de infração, que teria se arrimado em débeis e descabidos “indícios”, quanto pela consumação da decadência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Preliminarmente, é de se destacar que o contribuinte no seu recurso voluntário apontou a ocorrência de decadência.

Com efeito, verifica-se que o registro da DIs e os respectivos desembaraços aduaneiros ocorreram nas seguintes datas (fls. 07 a 09; 18 a 23):

DI	DATA DE REGISTRO	DESEMBARAÇO ADUANEIRO
97/0355741-4	05/05/1997	09/05/1997
97/0462948-6	04/06/1997	10/06/1997
97/0510878-1	18/06/1997	18/06/1997
97/0524787-0	20/06/1997	24/06/1997
97/0525147-9	20/06/1997	23/06/1997

Ocorre que os autos de infração de II e IPI (fls. 03 e 13) foram lavrados no dia 17/10/2002, sendo que o contribuinte foi intimado no dia 18/10/2002 (fls. 04 e 14).

Por conseguinte, nos termos do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, indubitável a ocorrência da decadência. Neste sentido, aliás, é a jurisprudência iterativa deste Terceiro Conselho de Contribuintes:

Número do Recurso: 132028

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10314.004499/00-81

Tipo do Recurso: DE OFÍCIO

Matéria: II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO

Recorrente: DRJ-SAO PAULO/SP

Data da Sessão: 06/12/2005 10:00:00

Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO

Decisão: Acórdão 301-32293

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausente o conselheiro Carlos Henrique Klasler Filho.

Ementa: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – DECADÊNCIA – Tratando-se de imposto sujeito ao lançamento por homologação e tendo por fato gerador a data do registro da Declaração de Importação, na forma do art. 23 c/c 44 do Decreto-lei nº. 37/66, o prazo decadencial para a Fazenda constituir o crédito tributário é de 05 (cinco) anos contados da data do registro da DI (ex vi art.150, § 4º, do CTN).

IPI – DECADÊNCIA – Tratando-se de imposto sujeito ao lançamento por homologação e tendo por fato gerador a data do desembaraço aduaneiro, na forma do art. 2º da Lei 4.502/64, o prazo decadencial para a Fazenda constituir o crédito tributário é de 05 (cinco) anos contados da data do desembarco (ex vi art.150, § 4º, do CTN).

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO

Número do Recurso: 301-123975
Turma: TERCEIRA TURMA
Número do Processo: 11131.001298/00-98
Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA
Matéria: II/IPI
Recorrente: FAZENDA NACIONAL
Interessado(a): SEBASTIANA DE ARRUDA SEVERO
Data da Sessão: 08/11/2004 09:30:00
Relator(a): Paulo Roberto Cuco Antunes
Acórdão: CSRF/03-04.137
Decisão: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a decadência em relação ao IPI e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para o exame do mérito do recurso voluntário. Os Conselheiros Henrique Prado Megda, Nilton Luiz Bartoli, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antônio Gadelha Dias acompanharam o Conselheiro Relator pelas suas conclusões.

Ementa: CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO E I.P.I. VINCULADO - LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA - Os tributos em questão têm seu lançamento realizado por HOMOLOGAÇÃO, uma vez que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme preceitua o art. 150, caput, do CTN. O pagamento antecipado extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento (§ 1º), que deve ocorrer no período de cinco (5) anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador. Expirado tal prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (§ 4º).

I – IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – FATO GERADOR - O Imposto de Importação, quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, como é o caso dos autos, tem seu fato gerador ocorrido na data do registro da Declaração de Importação (D.I.) correspondente, na forma como estabelece o D.Lei nº 37/66, em seu artigo 23, que se deu em 19/05/1995. Comprovado que o lançamento de ofício ora em discussão só se consumou após o decurso do prazo indicado no art. 150, § 4º do CTN acima citado (cinco anos a partir do fato gerador – registro da DI), ou seja, em 22/05/2000, não tendo sido sequer aventadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, evidencia-se a ocorrência de decadência, declarada pela instância a quo.

II – IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI (VINCULADO) No caso do IPI (Vinculado ao Imposto de Importação), é certo que o seu fato gerador só se configura com o desembaraço aduaneiro da mercadoria, consoante o disposto no art. 46, inciso I, da Lei nº 5.172/66 (CTN). No caso, o desembaraço registrou-se no dia 29/05/1995. Não se configurou, portanto, a decadência do lançamento realizado em 22/05/2000.

Recurso parcialmente provido.

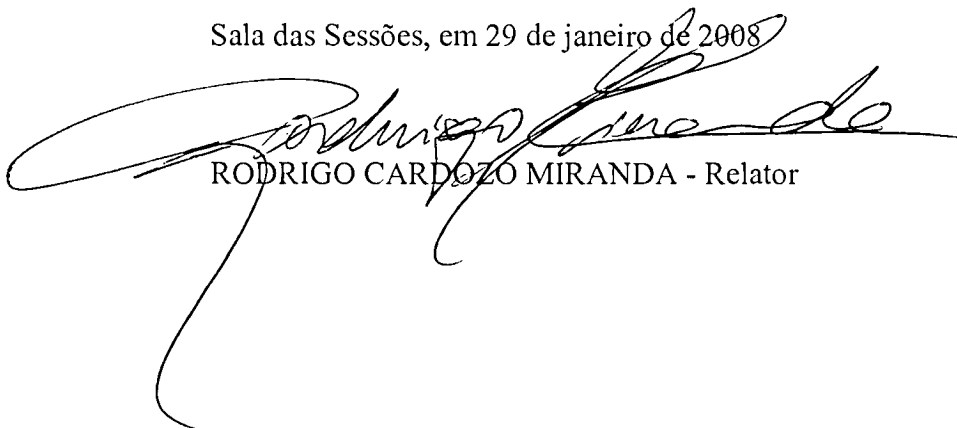
Número do Recurso: 303-120011
Turma: TERCEIRA TURMA
Número do Processo: 11050.001922/97-71
Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA
Matéria: ISENÇÃO
Recorrente: FAZENDA NACIONAL
Interessado(a): MÓVEIS SANDRIN LTDA
Data da Sessão: 22/02/2005 09:30:00
Relator(a): Paulo Roberto Cuco Antunes
Acórdão: CSRF/03-04.288

Decisão: **NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**
Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Anelise Daudt Prieto que deu provimento ao recurso.

Ementa: IPI NA IMPORTAÇÃO – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PRAZO DECADENCIAL. Sendo o IPI, no caso vinculado à importação, espécie de tributo cujo lançamento encontra-se delineado nas determinações do art. 150, parágrafo único, do CTN – Lançamento por homologação, é de cinco (5) anos, contados da data da ocorrência do respectivo fato gerador – data do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada - o prazo deferido à Fazenda Nacional para constituir o crédito tributário que entende devido, pelo necessário lançamento, ainda que nenhum recolhimento tenha ocorrido, por ter sido pleiteada a isenção tributária. Não havendo tal lançamento no referido período, opera-se a decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito.
Recurso especial negado.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para considerar improcedente a exigência fiscal nos presentes autos em razão da decadência.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2008



RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator